

COORDENADORIA GERAL DE CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS

EDITAL nº 023/2017-COGEPS

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE BANCA EXAMINADORA DA ÁREA/MATÉRIA DE SERVIÇO SOCIAL DO CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO DO 34º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR NA UNIOESTE.

O Coordenador Geral de Concursos e Processos Seletivos da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais e considerando:

- o edital nº 018/2017-COGEPS, de 29 de maio de 2017 e o edital nº 019/2017-COGEPS, de 30 de maio de 2017,
- o novo recurso administrativo do candidato Alex Fabiano de Toledo em 02 de junho de 2017;

TORNA PÚBLICO:

A resposta da decisão do Colegiado de curso da Área de conhecimento ou matéria de Serviço Social do Campus de Francisco Beltrão, relacionado à impugnação da composição da Bancas Examinadora do 34º Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargo de Professor de Ensino Superior na UNIOESTE, conforme anexo único deste Edital.

Publique-se e Cumpra-se.

Cascavel, 06 de junho de 2017.

CARLOS ROBERTO CALSSAVARA
Coordenador Geral de Concursos e Processos Seletivos
Portaria 0987/2012-GRE

Anexo Único do Edital nº 023/2017-COGEPS, de 06 de junho de 2017.

RESPOSTA AOS RECURSO ADMINISTRATIVO

Candidato: Alex Fabiano de Toledo
Área/matéria: Serviço Social
Campus: Francisco Beltrão
Recurso administrativo: Recurso encaminhado à COGEPS em 02/06/2017: "Eu, Alex Fabiano de Toledo, brasileiro, Assistente Social, CRESS/SP54774, portador do RG 24166434-2 SSP-SP e CPF 256174898-79 inscrito no 34º Concurso de Provas e Títulos para Provimento de Cargo de Professor de Ensino Superior da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE para a Área/Matéria de Serviço Social venho mais uma vez solicitar a impugnação de membro titular e membros suplentes da composição provisória da Banca Examinadora para a referida área. Tal pedido se justifica pois, muito embora conste da Resolução 169/2016-CEPE, que regulamenta o Concurso em referência, previsão de que a banca examinadora avaliará critérios que extrapolam a análise dos conhecimentos afeitos à profissão de Assistente Social, é bem verdade que a referida Resolução não se sobrepõe, de modo algum, à Lei 8662/1993, que "dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências". Referida a Lei 8.662/1993, em seu artigo 5º, estabelece rol de atribuições privativas do Assistente Social, dentre as quais destacam-se, no inciso IX, "elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou de outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social". Pois bem. Não se ignora que a banca do concurso avaliará os itens estruturais de desenvolvimento textual de exteriorização do conhecimento do candidato. Todavia, é justamente o domínio deste "conhecimento" que, em última análise, se exige para provimento do cargo pretendido pelo candidato. E aqui estamos falando do conhecimento afeito ao Serviço Social, tal como inclusive consta do edital do concurso. E o domínio deste conhecimento é passível de avaliação única e privativa, nos termos da Lei 8.662/1993 (art. 5º, IX), dos Assistentes Sociais. Por outro lado, nunca é demais lembrar que o princípio da legalidade, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei", foi alçado à condição de Direito Constitucional Fundamental – uma cláusula pétrea de nosso Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Desta forma, a Resolução 169/2016-CEPE não se sobrepõe, de modo algum, ao princípio da legalidade e, por consequência, à Lei 8.662/1993 (art.5º, IX). Tal Resolução, da forma como posta e tal como

interpreta por Vossas Senhorias, não passa de um ato normativo infralegal (hierarquicamente inferior às leis) ilegal (posto que contrário à lei)). Insistir na manutenção da composição da banca com membro externo ao Serviço Social (Lei 8.662/1993) poderá levar à anulação de todo o concurso, por ilegalidade. Diante do exposto, requer a Vossas Senhorias seja reconsiderada a decisão constante do Edital nº 019/2017-COGEPS, acolhendo-se a impugnação à composição da banca, a fim de que sejam admitidos, nos termos da Lei 8.662/1993 e em honra ao Princípio Constitucional da Legalidade, apenas Assistentes Sociais. Informa ainda que esta solicitação está sendo encaminhada também para acompanhamento do Conselho Regional de Serviço Social, Conselho Nacional de Serviço Social, Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social. Sem mais. Alex Fabiano de Toledo.

Resposta:

Considerando a resposta encaminhada pelo Colegiado do Serviço Social ao pedido de impugnação de membro titular e membros suplentes da banca solicitado pelo candidato Alex Fabiano de Toledo, inscrito para a vaga de Serviço Social do 34º Concurso Público, reiteramos a resposta ao membro candidato ao novo recurso encaminhado pela Coordenadoria Geral de Concursos e Processos Seletivos da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE> Cumpre informar, em consideração ao seu questionamento, que o Colegiado do Curso de Serviço Social da UNIOESTE, vem esclarecer o que considerou equívoco interpretativo de sua parte. É verdade que o art. 5º, inciso IX diz ser competência privativa do assistente social “elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social”. Todavia, esse dispositivo faz referência às seleções para o exercício da função de Assistente Social, cujas atividades estão descritas no art. 4º do mesmo diploma legal. Assim, caso fosse um concurso para o CARGO de assistente social, então aplicar-se-ia o contido no inciso IX do art. 5º da lei que disciplina a profissão de assistente social. Ocorre que este não é um concurso para ASSISTENTE SOCIAL, mas um concurso para DOCENTE. Assim, não há que se falar na aplicação de referido dispositivo ou, ainda, considerar infringência legal. A carreira de docente de ensino superior do Estado do Paraná segue regramento próprio e não se confunde com atividade típica de assistente social, de modo que não há qualquer ilegalidade em compor a banca com membros que não sejam assistentes sociais. O candidato será avaliado exclusivamente por sua capacidade docente, e não por competência em exercer a atividade de assistente social. Tanto é assim, que a própria graduação em assistência social é composta por diversos outros docentes com área de formação diversa da

assistência social. Portanto, por não ser este um concurso para selecionar assistente social, mas sim, DOCENTE, não há que se falar na aplicação do artigo mencionado por Vossa Senhoria. Franciele do Rocio de Campos - Coordenadora Especial do Curso de Serviço Social. Portanto, fica mantida a composição da Banca Examinadora publicada pelo Edital nº 018/2017-COGEPS.